



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo Administrativo n.º 004/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Analisando os autos do presente processo licitatório, notadamente a decisão fundamentada da Pregoeira Maria de Fátima Alves Santos e o Parecer Jurídico ATAIJ n.º 15/2025, devidamente instruído e embasado em farta documentação e nas normas vigentes, homologo a decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, com base nos fundamentos que seguem.

Cabe destacar que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inconveniência, seja por provocação externa, seja de ofício, sempre que tal medida se revele necessária para a preservação da legalidade, moralidade e do interesse público.

No presente caso, constatou-se que:

1. O recurso interposto pela empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH deve ser rejeitado, pois ficou comprovada a ausência de manifestação dentro do prazo legal para exercício do direito de preferência previsto na LC nº 123/2006, caracterizando-se a preclusão do direito, com a consequente regularidade da adjudicação à primeira colocada;

2. O recurso da empresa JVS Nogueira Empreendimentos Ltda. igualmente deve ser rejeitado, porquanto demonstrada, com respaldo técnico e jurídico, a inexequibilidade da proposta apresentada, comprometida por vícios substanciais na formação de preços, que não podem ser sanados sem violação ao julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

3. O recurso da empresa Sanatto Serviços Especializados Ltda. merece acolhimento, pois a decisão que ensejou sua desclassificação se fundou exclusivamente em presunções de vínculo societário já desfeito com empresa sancionada por outro ente federativo. Restou comprovado que não há qualquer penalidade vigente contra a recorrente, tampouco elemento concreto que demonstre fraude, conluio ou tentativa de burlar a sanção imposta a terceiro.

Ressalta-se, ainda, que a própria Pregoeira foi expressamente advertida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ nº 209.406-3/2025, quanto à ilegalidade de desclassificações fundadas em vínculos societários pretéritos e sem respaldo jurídico, sendo recomendada, naquela oportunidade, a estrita observância aos princípios da legalidade e da imparcialidade.

Ademais, as penalidades aplicadas por um determinado ente ou órgão da Administração Pública devem, por força do princípio federativo e da autonomia administrativa, restringir-se ao âmbito da autoridade que as impôs, salvo nos casos em que houver previsão legal expressa de efeitos vinculantes perante outros entes.

A extensão automática de sanções a esferas administrativas diversas, sem respaldo normativo e sem o devido processo legal no âmbito competente, representa afronta à legalidade, ao contraditório e à separação das competências institucionais entre os entes federados.

A reversão da desclassificação da empresa Sanatto, portanto, representa não só o cumprimento dessa orientação da Corte de Contas, como também a reafirmação do dever da Administração de manter a legalidade e a regularidade do certame.

Assim, **homologo a decisão da Pregoeira**, que:

- Negou provimento ao recurso da empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH;
- Negou provimento ao recurso da empresa JVS Nogueira Empreendimentos Ltda.;
- Deu provimento ao recurso da empresa Sanatto Serviços Especializados Ltda., determinando o restabelecimento de sua proposta.

Determino, ainda, à Direção e aos Agentes de Contratação que adotem todas as providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, incluindo:

- A publicação do resultado atualizado do julgamento das propostas;
- A notificação de todas as licitantes quanto ao teor desta decisão;
- A adoção dos trâmites subsequentes para adjudicação e futura contratação, de acordo com a nova ordem de classificação.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Valença/RJ, 07 de abril de 2025.

**Eduardo Lima Santana de Ávila**

Presidente da Câmara Municipal de Valença/RJ